



PIRES DO RIO

Rua Renato Sampaio Gonçalves, , BAIRRO OSVALDO GONÇALVES, (64) 3461-8467, PIRES DO RIO, , 75200000

SENTENÇA

Ação: Procedimento Comum

Processo nº: 5149648.23.2018.8.09.0127

Polo ativo: Keila Barbosa De Lima

Polo passivo: Município De Pires Do Rio Estado De Goiás

Trata-se de **MANDADO DE INJUNÇÃO** manejada por **KEILA BARBOSA DE LIMA, ELIANE CIPRIANO COSTA DE OLIVEIRA, ELIZANGELA MACHADO ALVES VIEIRA, TEREZA RAQUEL RODRIGUES SOUSA, ALDAGISA DA SILVA ROSA, LILIAN DA COSTA SILVA, CRISTIANE CARVALHO FELISBERTO, SILVIA MARIA GONÇALVES, NUBIA CRISTINA VIEIRA MIRANDA, MARCIA TEIXEIRA DE ARAUJO, JELY DE SOUSA OLIVEIRA, JUCELINO BARBOZA DE SOUZA, NEUSA MARIA DE MELO, ROSELANGE BATISTA CARVALHO, ANA PAULA MARQUES FERREIRA, WELLINGTON MARCELO DA SILVA, IVANETE MARTINS DOS SANTOS RESENDE, JANE LIMA SANTIAGO SILVA, JANEIDE APARECIDA CUNHA LEMOS, PEDRO HENRIQUE RESENDE, THAIS LEMES DINIZ, LUCEMARY CRISTINA DE ASSIS DO VALE, ANA PAULA SOARES LOPES, MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA, MARIA LUCAS DA SILVA VIEIRA DINIZ, MARINETE MARTINS DOS SANTOS MEIRELES, MARINA APARECIDA GONÇALVES NUNES, SUELY JOSUÉ TAVARES, LUZIA MARIA DE PAULA CAVALCANTI, SUZETE MENDES DA SILVA E SOUSA, IEDA PEREIRA DE MOURA, ROZEMAR JOAQUINA MOTA CAIXETA, ANDREIA DE LIMA ASSIS, WELLINGTON PAULO ZILZE RODRIGUES, LUZIA JOSE DE CARVALHO, SILVANA DOS SANTOS MOREIRA SOUZA, EDENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, JOSELIA DE JESUS ALVES, FRANCISCO JERONIMO NETO, HAMILTA MARIA PIRES, MARDIQUES SAMPAIO RESENDE, JOSE DE ALMEIDA FILHO, DANIEL CLARO DE ARAUJO, ERENICE SILVANIA DA SILVA, RICARDO VIEIRA REZENDE, MARCELO DE JESUS SEVERO, DIVINO APARECIDO GONÇALVES, ANGELA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, ELAINE TEODORO GARCIA DE OLIVEIRA, EURIDES DUQUE DOS SANTOS, DEUSLENE TAVEIRA MENDES, EDINAIR CUNHA DE AQUINO, ANDIARA DE OLIVEIRA DABADIA, NEUSA DE FATIMA SILVA, JULIANA APARECIDA LEMOS, RITA DE CASSIA GOMES, HELAINE DANUBIA FERREIRA, LUCIANE GOMES DE ANDRADE AMORIM, MARIA DIVINA DA COSTA, SANDRA MARIA DE CARVALHO, INGRITE LUANE SOUSA, EDILENE TEIXEIRA DE GOUVEIA, CARLLEN FERNANDES OLIVEIRA TEODORO SILVA, ROMEU JOSE DOS SANTOS, MARIA MARGARIDA VIEIRA, DIEGO REZENDE REIS, LUZIA DAS DORES BORGES PACHECO MACHADO e ALENISMAR DE SOUZA LEMOS em face de **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO**, já qualificados.**

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: OSVANDI RAIONI SOARES ASSOLARI - Data: 13/08/2024 16:11:12



Os impetrantes são Agentes Comunitários de Saúde e Endemias, servidores públicos estatutários, alguns do aproveitamento da EC 51/2006 (Lei Federal nº 11.350/2006) e outros por seleção após elaboração da Lei Municipal nº 105/2011.

Aduzem que a Lei Federal nº 11.350/2006 foi alterada pela Lei nº 12.994/2014, a qual tratou do piso salarial inicial, jornada de trabalho e estipulou as diretrizes para a fixação do plano de carreira da categoria.

Narram que há quatro anos o Município não regulamentou o plano de carreira da categoria ACS e ACE, em cumprimento a Lei 12.994/2014, o que gera prejuízos financeiros aos impetrantes.

Expõem que não conseguem exercer seus direitos à promoção e avanço na carreira funcional estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.835/2003, ao argumento de que a Lei Complementar nº 105/2011, que instituiu a categoria do Agente Comunitário de Saúde e Edemias, teria sido omissa quando aos critérios objetivos e subjetivos.

Requerem, ao final, a concessão da ordem, com o reconhecimento da mora legislativa, e deferimento da injunção, para determinar que o impetrado promova, em prazo razoável, a edição da norma regulamentadora; e, estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, ou se for o caso, as condições em que se dará para promover a ação própria visando exercê-los.

E, ainda, caso não seja suprida a mora legislativa, que seja determinada a aplicação da própria Lei Municipal nº 2.385/2009 (tabela matriz), com a inclusão dos vencimentos base da categoria na classe inicial 04, e por analogia os requisitos para promoção do Cargo Técnico em Enfermagem, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº 13.300/16.

Juntaram os documentos do evento 1.

Intimados, os autores comprovaram o recolhimento das custas iniciais (evento 76).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi cientificado (evento 151).

Notificado (evento 150), o Município de Pires do Rio apresentou informações e juntou documentos (evento 227), nas quais sustentou que não há omissão legislativa inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado aos impetrantes, discriminado na inicial, e cita, a título de exemplo, a Lei Complementar Municipal nº 105/2011.

Os impetrantes se manifestaram acerca das informações prestadas (evento 232).

Intimado, o representante do Ministério Público se absteve de lançar parecer de mérito (evento 306).

Apesar de intimado, o Município de Pires do Rio deixou transcorrer em branco o prazo para cumprir a determinação do evento 308 (evento 313).

No evento 312, os impetrantes juntaram interlocutória, na qual reforçam a dificuldade em alcançarem a Promoção e avanço de Classe.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como sabido, o Mandado de Injunção é a ação outorgada constitucionalmente ao titular

de direito, liberdade ou prerrogativa, cujo exercício revele-se inviabilizado por falta de norma regulamentadora, constituindo-se em garantia fundamental inserto no art. 5º, inciso LXXI, da Carta Política, *in verbis*:

“LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;”

O art. 2º da Lei nº 13.300/2016 assim prevê:

“Art. 2º. Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

O objeto, portanto, do mandado de injunção é a proteção de quaisquer direitos e liberdades constitucionais, individuais e coletivos, de pessoa física ou jurídica, e de franquias relativas à nacionalidade, à soberania popular e à cidadania, que torne possível sua fruição por inércia do Poder Público em expedir normas regulamentadoras pertinentes.

Com efeito, tem como pressuposto a falta, total ou parcial, de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais.

Tem-se, por fim, que o mandado de injunção consiste em uma ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, que objetiva suprir omissão do Poder Público, e com isso viabilizar o exercício de direito constitucionalmente assegurado ao impetrante, mas inacessível em decorrência da mora do legislador.

Feitas tais considerações, passo a analisar o pedido inicial, que repousa no reconhecimento da mora legislativa e no deferimento da injunção, para determinar que o impetrado promova, em prazo razoável, a edição da norma regulamentadora e estabeleça as condições em que se dará o exercício dos direitos, ou se for o caso, as condições em que se dará para promover a ação própria visando exercê-los, referente a **Promoção** daqueles que ocupam os cargos de ACS – Agentes Comunitários de Saúde e ACE – Agentes de Combate à Endemias.

De início, tenho que, em abstrato, resta evidenciado um direito líquido e certo relacionado à falta de norma regulamentadora do direito reclamado e, ainda, as partes são legítimas, considerando que os impetrantes são os próprios titulares do direito e o impetrado se trata do Poder com atribuição para editar a norma regulamentadora objeto dos autos, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.300/16:

“Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.

Art. 3º São legitimados para o mandado de injunção, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas referidos no art. 2º e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: OSVANDI RAIONI SOARES ASSOLARI - Data: 13/08/2024 16:11:12

regulamentadora.”

Nas circunstâncias, observo que de fato há **omissão legislativa parcial** por parte do impetrado, quando da edição da Lei Complementar nº 105, de 16 de novembro de 2011, que criou os cargos de ACS e ACE, vez que ausentes requisitos ou critérios, objetivos e/ou subjetivos, de Promoção.

A mencionada Lei Complementar tratou do regime jurídico e da jornada de trabalho (art. 2º), do processo seletivo (arts. 3º e 9º), da aplicação do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e do Sistema de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos (art. 5º), de Tabelas de Cargos e de Remuneração (Anexos I e II), todavia, não tratou dos requisitos a serem preenchidos para que tenham direito a Promoção.

Vejamos o que dispõem a Lei nº 2.835/2003 a respeito da promoção dos servidores:

“Art. 30 - O desenvolvimento funcional permitirá a qualquer servidor público municipal, ocupante de carreira, a maximização de suas potencialidades e o reconhecimento de mérito funcional, pela Administração Pública, no efetivo exercício do cargo público e de desempenho da função de confiança.

Art. 31 – Os movimentos do servidor na carreira far-se-ão de acordo com os critérios de promoção e progressão obedecida ao disposto nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 32 – A promoção na carreira ocorrerá pelo critério de qualificação, avaliação de desempenho e pelo tempo de efetivo exercício no cargo.

§1º - A promoção por qualificação será concedida mediante requerimento do interessado, acompanhado da documentação necessária, e estará sujeita a avaliação de desempenho do servidor, que não poderá apresentar resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação exigida.

§2º - A promoção por desempenho dependerá de avaliação sistemática e obedecerá aos fatores constantes dos seguintes quadros:

I – Quadro I – Fatores de Avaliação de Desempenho;

II – Quadro II – Ponderação para Avaliação de Desempenho;

III – Quadro III – Pontuação Atribuída aos Fatores de Desempenho.” (g.n.)

A título de exemplo, de acordo com a mencionada Lei, a Função de Técnico de Enfermagem I (Código 1.49.1.04 da Especificação de Classe), tem como requisitos para provimento: segundo grau completo, registro profissional, concurso público, curriculum vedai e comprovante de experiência; e, como perspectiva de carreira: fonte de recrutamento é o Concurso Público, e a Promoção é Técnico em Enfermagem II.

De acordo com o art. 9º-G da Lei nº 11.350/2006, com as alterações da Lei nº 12.994/2014, os planos de carreira dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer algumas diretrizes, dentre elas o estabelecimento de critérios de promoção (inciso III).

A atual redação da norma reguladora da categoria não abarca a totalidade do direito dos impetrantes, o que configura omissão parcial, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: OSVANDI RAIONI SOARES ASSOLARI - Data: 13/08/2024 16:11:12



nº 13.300/16.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 8º, I e II, da Lei 13.300/2016, **CONCEDO a ordem de injunção** e, em consequência, fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, para que o Chefe do Executivo Municipal preencha a lacuna apontada pelos impetrantes, relativa ao estabelecimento de critérios de Promoção dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos moldes do art. 9º- G, inciso III, da Lei 13.350/2006.

Determino, ainda, que, caso não suprida a mora legislativa no prazo determinado, sejam aplicados os critérios/requisitos para Promoção estabelecidos para o Técnico de Enfermagem.

Deixo de fixar os honorários de sucumbência, em atenção ao disposto no art. 14 da Lei 13.300/2016 c/c art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal, e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o impetrado ao ressarcimento das despesas processuais, vez que recolhidas pelos impetrantes.

Em caso de interposição de recurso de apelação por uma das partes, intime-se a adversa e, em seguida o Ministério Público, para que apresentem contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC). Cumpridas as referidas providências, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, a fim de que a matéria acolhida seja submetida ao necessário duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 14 da Lei 13.300/2016).

Oficie-se o impetrado, para tomar ciência desta sentença.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Pires do Rio/GO, assinado eletronicamente nesta data.

Luciane Cristina Duarte da Silva

Juíza de Direito

A1

Obs.: Não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, §2º, III, "a", da Lei 11.419/06. Para conferência, utilize o código de validade do documento e acesse o site do TJGO.

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: OSVANDI RAIONI SOARES ASSOLARI - Data: 13/08/2024 16:11:12



Budaz & Silva
Advogados Associados

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DE PIRES DO RIO – GOIÁS

WELLINGTON PAULO ZILZE RODRIGUES, brasileira, servidor público, portador do CPF nº 520.745.281-91, RG nº 3208769-2547708 DGPC GO, residente e domiciliado na Rua Prof. Ivan Ferreira, nº 98, Vila Nova, Pires do Rio/GO, CEP: 75.200-000, por meio de seu advogado que ao final subscreve, o qual poderá ser encontrado nos meios de contato no rodapé do presente instrumento, vem à presença de V. Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

Em desfavor do **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO – GO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 01.181.585/0001-56, situada na Av. Egídio F. Rodrigues, nº 32 – Prédio Prefeitura, centro, Pires do Rio/GO, que faz pelos fatos e fundamentos abaixo arrolados.

DOS FATOS

O(a) Requerente teve seu direito reconhecido no Mandado de Injunção – Processo nº 5149648-23.2018.8.09.0127, o qual reconheceu a mora legislativa e concedeu a injunção com ordem de 180 dias para que o Município preenchesse a lacuna relativa ao direito de Promoção dos Agentes de Saúde e de Combate às Endemias, **cujo prazo finalizou em 16/10/2021**.

Ainda na sentença, a Magistrada determinou que “**caso não suprida a mora legislativa no prazo determinado, sejam aplicados os critérios/requisitos para Promoção estabelecidos para o Técnico de Enfermagem**”.

Em decisão de cumprimento de Sentença (processo 5149648-23.2018.8.09.0127) o Juízo entendeu que a Ação deveria ser autônoma – Ação de Cobrança (evento nº 567).

A certidão emitida pela Câmara Municipal comprova que até a presente data o Município **não encaminhou Projeto de Lei em cumprimento ao Mandado de Injunção**, fazendo surgir o direito do(a) Requerente exercer seus direitos.

Assim, considerando que o(a) exequente está em prejuízo financeiro, a intervenção judicial é medida que se impõe.

DOS FUNDAMENTOS

A Lei nº 13.300/2016 que disciplina o Mandado de Injunção, em seu artigo. 8º que:



Budaz & Silva
Advogados Associados

Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:

(...)

II - estabelecer as **condições em que se dará o exercício dos direitos**, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado **promover ação própria visando a exercê-los**, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

DO PARADIGMA

No processo nº 5149648-23.2018.8.09.0127 as condições foram especificamente estabelecidas, qual seja: **O PARADIGMA DO TÉCNICO EM ENFERMAGEM.**

O requisito para promoção do Técnico em Enfermagem é definidor no Anexo II da Lei Municipal nº 2.835/2003 – ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE, que segundo o DOC anexo são: **QUALIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, EFETIVO EXERCÍCIO E ENSINO MÉDIO COMPLETO (art. 32 da LM nº 2.835/2003)** – Lei anexa.

Art. 32. A promoção na carreira ocorrerá pelo critério de qualificação, avaliação de desempenho e pelo tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - A promoção por qualificação será concedida mediante requerimento do interessado, acompanhado da documentação necessária, e estará sujeita a avaliação de desempenho do servidor, que não poderá apresentar resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação exigida.

Destaco que o(a) Requerente **submeteu-se à avaliação funcional do Município**, conforme documento anexo – Avaliação Funcional, obtendo a nota **cima de 50%**.

Quanto ao lapso temporal, elucido que a Lei Municipal nº 2.835/2003 foi alterada pela Lei nº 3.459/2012, que fixou o **interstício de 04 (quatro) anos para cada promoção** – Lei anexa.

Elencados os requisitos legais para **PROMOÇÃO**, a fim de cumprir a ordem do Mandado de Injunção, **temos:**

DOS REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

Passemos à análise do enquadramento do(a) Requerente:

01 - QUALIFICAÇÃO:

Técnico em Enfermagem Nível II – **Certificado de Conclusão de Ensino Médio**



Budaz & Silva
Advogados Associados

- Documento de Conclusão de Ensino Médio
Anexo: **Requisito Preenchido**

02 – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO CARGO:

§1º, do Art. 32, da Lei Mun. Nº 2.835/2003 – **não inferior à 50% da pontuação.**

- Avaliação Funcional dos anos de 2021 com
PONTUAÇÃO: Requisito Preenchido.

03 – EFETIVO EXERCÍCIO DE 04 (QUATRO ANOS);

Lei Municipal nº 3.459/2012;

- Ficha de Cadastro comprova a data efetiva da
posse – **acima de 04 quatro anos.**

Logo tem-se que o(a) Requerente preenche os requisitos necessários à sua promoção e o direito ao recebimento pelo paradigma.

CERTIDÃO DA CÂMARA

O descumprimento da obrigação estabelecida pode ser verificado pela **Certidão emitida pela Câmara onde informa que não houve envio de projeto de Lei até a presente data** – Certidão Anexa.

Dessa forma, nos termos fixados na Sentença do Mandado de Injunção – Evento nº 22, **ao suprida a mora legislativa, a APLICAÇÃO DO PLANO PARADIGMA é medida imperiosa.**

DA TABELA PARADIGMA
TABELA DE VALORES

A tabela do Plano de Carreira Paradigma (tec. enfermagem) constante nos autos é:

CLASSE	BASE	A	B	C	D	E	F	
I - 4	1.486,23	1.555,12	1.629,69	1.710,05	1.790,37	1.876,45	1.968,27	
II - 5	2.065,84	2.169,10	2.272,42	2.381,44	2.496,18	2.616,71	2.742,95	

Diferença do I para o II de **39% (trinta e nove por cento).**

Com a **atualização da BASE SALARIAL inicial ocorrida em 05/2022** pelo Governo Federal, em virtude do aumento da Lei Municipal nº 4.134/2022, - Decreto de Ajuste Municipal Anexo, **os valores estão da seguinte forma:**

CLASSE	BASE	A	B	C	D	E	F	
I - 4	1.671,56	1.749,04	1.832,91	1.923,29	2.013,63	2.110,44	2.213,71	
II - 5	2.323,45	2.439,59	2.555,79	2.678,41	2.807,45	2.943,01	3.085,00	



Budaz & Silva
Advogados Associados

Já em **06/2022** o Governo Federal fixou piso nacional inicial de **02 (dois salários mínimos)**, qual seja R\$ 2.424,00 (dois mil quatro centos e vinte quatro reais) para os ACS e ACE, e o Município através da Lei Municipal nº 4.140/2022, atualizou a tabela nos seguintes valores – **considerando do nível I para o nível II a diferença de 39%.**

CLASSE	BASE	A	B	C	D	E	F	
I	2.212,00	2.322,60	2.438,73	2.560,66	2.688,69	2.823,13	2.964,29	
II	3.074,68	3.228,41	3.389,83	3.559,32	3.737,29	3.924,15	4.120,36	

DOS PEDIDOS

Dito isso, **REQUER:**

1 – Que este Processo tramite na Vara do Juizado das Fazendas Públicas da Comarca, intimando o Município para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

2 – No **MÉRITO**, seja reconhecido o direito ao recebimento das verbas não pagas, fixadas em paradigma no processo do MI nº 5149648-23.2018.8.09.0127, **desde a data do descumprimento (16/10/2021)** até a data em que o Município cumprir a obrigação, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, mas parcelas vincendas, com incidência de juros e correção monetária;

3 – Nos casos permitidos por este procedimento, sejam fixados honorários sucumbenciais no patamar de 20%.

O alegado está sendo provado com os documentos juntados e os que possivelmente poderá ser juntado.

Esta causa tem o valor de **R\$ 15.000,00**

Pede deferimento.

Pires do Rio/GO, data da assinatura digital.

MURILO ALBERTO BUDAZ REZENDE
OAB/GO 46.298



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Pires do Rio

Rua Renato Sampaio Gonçalves, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio, CEP 75200000, cart2vjjudpiresdorio@tjgo.jus.br

Processo:5681761-31.2022.8.09.0127

Natureza: Ação de Cobrança

Vistos etc.

KEILA BARBOSA DE LIMA, já qualificada nos autos em epígrafe e via *mediatêur* devidamente credenciado, aforou, nestes auditórios, a presente rogativa, em desproveito do MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO, similarmemente qualificado, visando a chancela judicial para promoção funcional, sob o dintel argumentativo que é servidora municipal efetiva, ocupante do cargo de 'Agente Comunitário de Saúde'. Sucede, porém, que, ante a omissão da Lei nº. 105/11, que não especifica os critérios para fins de promoção na carreira, houve a impetração do Mandado de Injunção nº 5149648.23, para suprir a citada omissão legislativa, cujo *decisum* favorável foi mantido pelo eg. Tribunal de Justiça, oportunidade na qual foi determinado que o executivo, no prazo máximo de 180 dias, finalizasse a atividade legiferante sobre o tema.

Todavia, o prazo assinalado para que o acionado regularizasse a lacuna legislativa no tocante à promoção dos Agentes de Saúde e de Combate à Endemias se findou, mas este não cumpriu com a obrigação de regulamentar o plano de carreira da categoria, violando, portanto, direito constitucional seu.

Assim, como não suprida a mora legislativa no prazo, requesta sejam aplicados os critérios legais para promoção estabelecidos para o 'Técnico de Enfermagem' (Lei nº 2.835/03), conforme julgado.

Ao pleito, vieram aglutinados alguns documentos.

Citado, o ente açoitado aviou o reproche do evento 08, alardeando, em suma, que fora fixado o piso salarial dos ACS e ACE e que o recebimento do mesmo não autoriza o escalonamento na carreira, sendo que a promoção visada enseja estudos e planejamento por conta da Secretaria de Administração, aduzindo ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal obsta gastos desenfreddos, exigindo do gestor cautela na concessão de vantagens aos servidores, que só podem ser concedidas mediante dotação orçamentária, pelo que pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, condenando-se o polo autor nos estípêndios processuais.

Houve tréplica impugnativa.

Instadas acerca da produção de novas provas, as partes permaneceram inertes.

Esta, em escorço, a história relevante dos autos.

Visto e joeirado, DECIDO.

O *thema decidendum*, diante do esclarecimento acerca das questões fáticas e de direito *sub studio*, inquestionavelmente *permissiona*, na exata metragem do que direcionado pela norma do art. 355, I, do CPC, o desate antecipado de seus contornos.

Não há preliminares para desate na conjuntural do prélio.

Circa merita, para o bom desate da rogativa, vê-se que a Lei Complementar Municipal nº. 105/11, estabeleceu a submissão do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias às particularidades contidas na Emenda Constitucional nº. 51/06, regulamentada pela Lei Federal nº. 11.350/06.

Neste particular, inclusive, veja-se a redação da *lex*:

"Art. 5º. Aplicam-se aos ACS e ACE as demais disposições na Lei Complementar nº 004, de 02 de agosto de 1991, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Pires do Rio, Lei Ordinária nº 2.835, de 14 de janeiro de 2003, que instituiu o Sistema de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos, ressalvadas as particularidades contidas na EC – Emenda Constitucional nº 51/2005 regulamentada pela Lei Federal nº. 11.350/2006 no que couber."

Neste cenário, a atual redação da norma reguladora da categoria não abarca a totalidade do direito dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de modo que tal omissão deve ser suprida, com a criação do Plano de Carreira específico, no qual devem ser fixados os critérios de promoção, a teor da Lei Federal nº. 11.350/06.

Inclusive, ante a omissão legislativa do Município neste específico entretom, houve a impetração do Mandado de Injunção nº 5149648.23, cujo *decisum* ordenou que o executivo, no prazo máximo de 180 dias, finalizasse a atividade legiferante sobre o tema. Aliás, neste ponto, não houve evolução legislativa, pois a mora ainda persiste, sob

alegação de (intermináveis) "estudos e planejamento por conta da Secretaria de Administração".

Nesse panorama, há, de fato, uma omissão normativa do poder público municipal, a qual, inclusive foi a motivação utilizada pelo ente acionado para impedir a promoção da parte autora na carreira, desafiando, assim, a aplicação do preceito contido no julgado, para viabilizar o exercício desse direito, pois o mandado de injunção é, nas palavras do Min **Gilmar Ferreira Mendes**, um "*instrumento destinado, fundamentalmente, à defesa de direitos individuais contra a omissão do ente legiferante*" (in Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., Saraiva, 2011, p. 1.317).

Nesse prisma, portanto, a mora legislativa do ente municipal quanto ao sistema de promoção dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (cf., *certidão emitida pela Câmara Municipal de Pires do Rio - arquivo 09 do evento 01*) não é basto para destronar a pretensão proemial, pois atrai, para o caso, a regra contida na Lei Municipal nº 2.835/03, que estabelece os critérios para a promoção do '*Técnico de Enfermagem*' (cf., *Mandado de Injunção nº 5149648.23 - TJGO*).

Sendo assim, cotejando o material cognitivo amealhado para os autos, notadamente os documentos ajouçados com a peça de incunábulo, ultima-se que a parte acionante ingressou no serviço público municipal em 01/01/2012, como "*Agente Comunitário de Saúde*", mas ainda não obteve promoção, pelo que revela-se consistente a resenha fática alinhavada.

Com efeito, para a promoção para Técnicos de Enfermagem, os artigos 32 e 33 da Lei nº 2.835/03, que Institui o Sistema de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município, estabelecem:

"Art. 32 – A promoção na carreira, ocorrerá pelo critério de qualificação, avaliação de desempenho e pelo tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 1º – A promoção por qualificação será concedida mediante requerimento do interessado, acompanhado da documentação necessária, e estará sujeita a avaliação de desempenho do servidor, que não poderá apresentar resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação exigida.

§ 2º – A promoção por desempenho dependerá de avaliação sistemática e obedecerá aos fatores constantes dos seguintes quadros:

I – Quadro I – Fatores de Avaliação de Desempenho;

II – Quadro II – Ponderação para Avaliação de Desempenho;

III – Quadro III – Pontuação Atribuída aos Fatores de Desempenho.

Art. 33 – A abertura de vagas para ocorrer às promoções será definida por regulamento, mediante estudos e planejamento realizados pela Secretaria de Administração e parecer do Conselho Municipal de Política de Remuneração de Pessoal.

Parágrafo Único – A promoção ocorrerá a cada quatro anos de efetivo exercício na classe e obedecerá aos critérios definidos na avaliação de qualificação e de desempenho."

Nesta toada, para a promoção funcional (*avanço, salto, vertical na carreira*), além do interstício temporal (*04 anos de efetivo exercício na classe*), outros devem ser cumulativamente preenchidos, a exemplo da qualificação e da avaliação de desempenho. Daí decorre que a referida *lex* exige a coexistência do critério de antiguidade com outras exigências.

Na *hypothesi* em comento, portanto, levando-se em conta o tempo de ingresso da autora no serviço público municipal, ocorrido em 01/01/2012, bem assim o fato de que concluiu o Ensino Médio e obteve nota superior a 50, em avaliação sistemática de desempenho, angaria louros receptivos a argumentação introital.

Isto e porque, aplicando-se os artigos 32 e 33 da Lei local nº 2.835/03 ao caso, como determina o *decisum* exarado no Mandado de Injunção nº 5149648.23 – T, assoma-se claro e ululante que ela não está enquadrada na classe correta da carreira, malgrado o preenchimento de todos os requisitos legais, pelo que há sim de estagnação em sua evolução promocional.

Consectariamente, por preencher os requisitos legais da qualificação e avaliação de desempenho, bem assim, contar com mais de 08 anos na carreira, possui o direito subjetivo de evoluir na carreira, sendo possível o seu enquadramento na classe II, conforme sequência escalonada prevista para o '*caminhar*' na carreira do cargo de Técnico de Enfermagem (cf., Lei 2.835/03, Anexo II, Código 1.49.1.04 da Especificação de Classe).

Desta sorte, no aqui terçante, merece revelo o anélito prefacial.

Em condições que tais, o acionado deve adotar as medidas corretivas para seu reposicionamento na carreira (*implantar a promoção, via publicação do ato pertinente*), e assim, propiciar-lhe os acréscimos legais em seus estipêndios (*efetuar o acréscimo salarial de 39%, observando-se os valores do Piso Salarial da categoria*), e não simplesmente alegar impossibilidade, por falta de previsão orçamentária, pois tal adimplemento não implica em aumento da despesa, cujo gasto já deveria estar previsto na Lei Orçamentária.

Ora, a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a concessão de vantagem, aumento, ou adequação de remuneração, de forma genérica e indistinta a várias categorias (*aumento real*), e não a evolução funcional de servidores, até porque, quanto a estes, há lei específica que prevê o cargo, a remuneração e a periodicidade de promoções, de tal modo que o direito à promoção deve estar previsto na lei orçamentária do ente federado.

Assim, é óbvio que o impacto financeiro gerado pela promoção aqui reconhecida não é '*surpresa*' para a Administração Pública que, por lógica, conhece bem o seu quadro funcional e detém total e amplo conhecimento acerca dos direitos de seus servidores e dos encargos financeiros que podem impactar o orçamento público.

Neste interlôquio de raciocínio, aliás, a exegese passada pelo STJ e STF, é assente no sentido de que a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores de perceber vantagens legitimamente asseguradas por lei, como no

Neste horizonte, veicula-se imperiosa a compilação de jurisprudência do col. **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. **1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor"** (AgInt no REsp 1.678.968/RO, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05.04.2018)" (AgInt no REsp 1.772.604/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/04/2019). Nesse mesmo sentido: AgInt no RMS 60.779/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/08/2019; AgRg no AREsp 539.468/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2018. 2. "Afigura-se inadequado o pedido de instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 19, § 10., IV da LRF, com fulcro no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10/STF, pois não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie" (AgRg no AREsp 475.187/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2015). 3. Agravo interno não provido. (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1431119/RN. Min. SÉRGIO KUKINA. DJe 09/10/2019)." (g.n.)

Neste púlpito de esquadramento, portanto, a lei orçamentária deve ser confeccionada de modo a abarcar todas as despesas administrativas, inclusive com a folha de pessoal e respectivos direitos dos servidores já liquidados e certificados, com as respectivas fontes de receita, de modo que eventual descuido ou irresponsabilidade do Administrador nesse particular não lhe garante o direito de recusar o cumprimento de obrigação financeira legítima, ao fundamento de necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex positis, **julgo procedente** o *petitum* contido na peça inaugural, para:

a)- condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em adotar as medidas corretivas para o enquadramento da autora na Classe 'II', base, por analogia ao cargo de Técnico de Enfermagem (cf., *Anexo II, Código 1.49.1.04 da Especificação de Classe*), pois preenchidos os requisitos previstos nos artigos 32 e 33, ambos da Lei Municipal nº 2.835/03, conforme Mandado de Injunção nº 5149648.23 - TJGO;

b)- condenar o ente requerido ao pagamento dos efeitos financeiros gerados com a implantação dessa benesse (acréscimo salarial de 39%), desde 16/10/2021, mediante simples cálculos matemáticos.

Sobre a verba em atraso deverá incidir correção monetária, pelo índice IPCA-E, desde a data supra, e acréscimos de juros de mora, a partir da citação, isto até 08/12/2021, porquanto a partir de 09/12/2021, por força do disposto na norma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, o valor devido deverá sofrer incidência da taxa SELIC, uma única vez, em acumulação mensal, até o efetivo pagamento.

Não há sumpto processual, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, aplicado aqui de forma subsidiária (art. 27 da Lei nº 12.153/09).

Não há, também, reexame necessário por força do art. 11 da Lei nº 12.153/09.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Com a fulgurância posterior do fenômeno da *res iudicata*, a pedido da parte credora, inicie-se a fase de cumprimento da *sententia*.

Cumpra-se.

Pires do Rio/GO, assinado eletronicamente nesta data.

José dos Reis Pinheiro Lemes

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete 2 da 4ª Turma Recursal



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5681761-31.2022.8.09.0127

RECORRENTE: Município De Pires Do Rio - Estado De Goiás

RECORRIDO: Keila Barbosa De Lima E Outros

JUIZ RELATOR: ÉLCIO VICENTE DA SILVA

Recurso nominado interposto por Município De Pires Do Rio, em face da sentença que julgou procedente os pedidos iniciais para condenar o ente público na obrigação de fazer, consistente em adotar as medidas corretivas para o reposicionamento adequado da autora na carreira (*na classe II, base*), Lei Municipal nº 2.835/03 conforme decisão contida no Mandado de Injunção nº 5149648.23 – TJGO, e determinou o pagamento, dos efeitos financeiros, gerados com a implantação dessa benesse (*acréscimo salarial de 39%*), desde a data de 16/10/2021.

Irresignado, o Município de Pires do Rio interpôs recurso nominado, insurge-se o recorrente contra o pronunciamento de mérito, por considerar que deve ser adotado o piso salarial estabelecido pela Lei Municipal n. 4.140/2022; pois não havia vagas para a promoção da autora, o que impede a ascensão funcional; e porque devem ser observados os limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É viável a decisão monocrática neste caso. Defende o Supremo que o julgamento singular não contraria o princípio da colegialidade, caso se enquadre em hipótese legal: (...) 1. A decisão denegatória proferida monocraticamente pelo relator não ofende o princípio da colegialidade quando amparada, como no caso concreto, no art. 38 da Lei nº 8.038/90 e nas normas regimentais pertinentes. (...) (HC 92.196/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24.06.2008, DJe 18.09.2008)

Identicamente, o Superior Tribunal de Justiça confere a mesma interpretação, no sentido de que “decisão de relator fundada no art. 34, XX, do RISTJ não afronta o princípio da colegialidade nem configura cerceamento de defesa (...)” (AgRg no HC 580.641/SP, 5ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.10.2021, DJe 08.10.2021)

ENUNCIADO 102 FONAJE – *O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).*

Súmula nº 568 STJ : “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

O STF já decidiu que MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE também significa que não há divergência entre órgãos fracionários do mesmo tribunal acerca da questão, ainda que não exista jurisprudência ou súmula a respeito dela (RE 115.949 AgR/SP, 1ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.06.1994, DJ 11.11.1994, p. 30.636).

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Pedido de Uniformização de Lei Federal **Puil 825** definiu como jurisprudência dominante da corte não apenas as hipóteses relacionadas no **artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC)**, como IRDR, IAC e recursos repetitivos, mas também os acórdãos proferidos em embargos de divergência e no julgamento de outros PUILS pelo tribunal superior.

Não há controvérsia quanto à ordem concedida no Mandado de Injunção n. 5149648-23.2018.8.09.0127, tampouco ao preenchimento, pela autora, dos requisitos para a promoção na carreira, uma vez que o recorrente não devolveu a análise destas matérias à instância recursal.

Em suma, o réu defendeu, em sede recursal, a aplicação, por analogia, da súmula 71 do Tribunal de Justiça de Goiás, cujo Enunciado prevê:

Enunciado 71: O piso salarial nacional dos professores deverá corresponder à remuneração global daqueles trabalhadores desde a entrada em vigor da Lei Federal n. 11.738/2008, em 1º de janeiro de 2009, até a data de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167-3/DF, pelo STF (27/04/2011). Outrossim, a partir de maio de 2011 tais parâmetros, devem corresponder ao montante do vencimento básico do servidor, que só terá direito ao recebimento de eventuais diferenças quando constatada, no caso concreto, a não observância de tais parâmetros, sendo corrigido todos os anos, de conformidade com os índices constantes de Tabela expedida pelo MEC, apurados de acordo com os comandos da Lei n. 11.494/2007 (FUNDEB), observada a carga horária do servidor. Não existe direito ao reajustamento/escalonamento proporcional ao piso nacional às demais classes e/ou níveis da carreira, mas apenas segurança de que nenhum professor receba um vencimento menor do que o padrão mínimo.

Entretanto, entendo que carece o recorrente de interesse recursal nesta tese, uma vez que o objeto da ação não se refere ao recebimento do piso salarial relativo à carreira da autora, tampouco ao reajuste de vencimentos da servidora, mas à implementação da promoção não realizada pela municipalidade, com a correspondente diferença salarial retroativa.

Assim, uma vez que o juízo a quo determinou a ascensão funcional da autora e o acréscimo salarial de 39% – percentual não impugnado pelo recorrente –, não há interesse do réu para aplicação, por analogia, da súmula 71 do Sodalício deste Estado.

No que se refere à inexistência de vaga para promoção da autora, era ônus da municipalidade, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, comprovar as alegações por ela formuladas, atribuição da qual não se desvencilhou.

Por derradeiro, quanto à limitação de gastos com pessoal, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é que os limites orçamentários não podem constituir obstáculo à movimentação funcional do servidor. Neste sentido foi fixada a seguinte tese no Tema Repetitivo n. 1075:

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NESTE PONTO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença objurgada.

Tendo em vista a sistemática adotada pelo artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários, estes últimos a serem arbitrados em fase posterior, conforme parâmetros fixados pelo artigo 85, §3º, do CPC.

Sem custas por ser ente público.

Intime-se.

Goiânia, data e assinatura digitais.

ÉLCIO VICENTE DA SILVA
Juiz Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Pires do Rio

Rua Renato Sampaio Gonçalves, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio, CEP 75200000, cart2vjjudpiresdorio@tjgo.jus.br

Processo: 5693038-44.2022.8.09.0127

Natureza: Ação de Cobrança

Vistos etc.

WELLINGTON PAULO ZILZE RODRIGUES, já qualificado nos autos em epígrafe e via *mediatêur* devidamente credenciado, aforou, nestes auditórios, a presente rogativa, em desproveito do MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO, similarmente qualificado, visando a chancela judicial para promoção funcional, sob o dintel argumentativo que é servidor municipal efetivo, ocupante do cargo de 'Agente de Saúde e de Combate à Endemias'. Sucede, porém, que, ante a omissão da Lei nº. 105/11, que não especifica os critérios para fins de promoção na carreira, houve a impetração do Mandado de Injunção nº 5149648.23, para suprir a citada omissão legislativa, cujo *decisum* favorável foi mantido pelo eg. Tribunal de Justiça, oportunidade na qual foi determinado que o executivo, no prazo máximo de 180 dias, finalizasse a atividade legiferante sobre o tema.

Todavia, o prazo assinalado para que o acionado regularizasse a lacuna legislativa no tocante à promoção dos Agentes de Saúde e de Combate à Endemias se findou, mas este não cumpriu com a obrigação de regulamentar o plano de carreira da categoria, violando, portanto, direito constitucional seu.

Assim, como não suprida a mora legislativa no prazo, requesta sejam aplicados os critérios legais para promoção estabelecidos para o 'Técnico de Enfermagem' (Lei nº 2.835/03), conforme julgado.

Ao pleito, vieram aglutinados alguns documentos.

Citado, o ente açoitado aviou o reproche do evento 07, alardeando, em suma, que fora fixado o piso salarial dos ACS e ACE e que o recebimento do mesmo não autoriza o escalonamento na carreira, sendo que a promoção visada enseja estudos e planejamento por conta da Secretaria de Administração, aduzindo ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal obsta gastos desenfreados, exigindo do gestor cautela na concessão de vantagens aos servidores, que só podem ser concedidas mediante dotação orçamentária, pelo que pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, condenando-se o polo autor nos estímulos processuais.

Houve tréplica impugnativa (cf., evento 09).

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
PIRES DO RIO - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: OSVANDI RAIONI SOARES ASSOLARI - Data: 13/08/2024 16:02:12



Instadas acerca da produção de novas provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito, ao passo que o requerido nada aduziu.

Esta, em escorço, a história relevante dos autos.

Visto e joeirado, DECIDO.

O *thema decidendum*, diante do esclarecimento acerca das questões fáticas e de direito *sub studio*, inquestionavelmente *permissiona*, na exata metragem do que direcionado pela norma do art. 355, I, do CPC, o desate antecipado de seus contornos.

Não há preliminares para desate na conjuntural do prélio.

Circa merita, para o bom desate da rogativa, vê-se que a Lei Complementar Municipal nº. 105/11, estabeleceu a submissão do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias às particularidades contidas na Emenda Constitucional nº. 51/06, regulamentada pela Lei Federal nº. 11.350/06.

Neste particular, inclusive, veja-se a redação da *lex*:

"Art. 5º. Aplicam-se aos ACS e ACE as demais disposições na Lei Complementar nº 004, de 02 de agosto de 1991, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Pires do Rio, Lei Ordinária nº 2.835, de 14 de janeiro de 2003, que instituiu o Sistema de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos, ressalvadas as particularidades contidas na EC – Emenda Constitucional nº 51/2005 regulamentada pela Lei Federal nº. 11.350/2006 no que couber."

Neste cenário, a atual redação da norma reguladora da categoria não abarca a totalidade do direito dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de modo que tal omissão deve ser suprida, com a criação do Plano de Carreira específico, no qual devem ser fixados os critérios de promoção, a teor da Lei Federal nº. 11.350/06.

Inclusive, ante a omissão legislativa do Município neste específico entretom, houve a impetração do Mandado de Injunção nº 5149648.23, cujo *decisum* ordenou que o executivo, no prazo máximo de 180 dias, finalizasse a atividade legiferante sobre o tema. Aliás, neste ponto, não houve evolução legislativa, pois a mora ainda persiste, sob a alegação de (intermináveis) "*estudos e planejamento por conta da Secretaria de Administração*".

Nesse panorama, há, de fato, uma omissão normativa do poder público municipal, a qual, inclusive foi a motivação utilizada pelo ente acionado para impedir a promoção da parte autora na carreira, desafiando, assim, a aplicação do preceito



contido no julgado, para viabilizar o exercício desse direito, pois o mandado de injunção é, nas palavras do Min **Gilmar Ferreira Mendes**, um "*instrumento destinado, fundamentalmente, à defesa de direitos individuais contra a omissão do ente legiferante*" (in Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., Saraiva, 2011, p. 1.317).

Nesse prisma, portanto, a mora legislativa do ente municipal quanto ao sistema de promoção dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (cf., certidão emitida pela Câmara Municipal de Pires do Rio - arquivo 09 do evento 01) atrai, para o caso, a regra contida na Lei Municipal nº 2.835/03, que estabelece os critérios/requisitos para a promoção para o cargo de '*Técnico de Enfermagem*' (cf., Mandado de Injunção nº 5149648.23 - TJGO).

Sendo assim, cotejando o material cognitivo amealhado para os autos, notadamente os documentos ajuizados com a peça de incunábulo, ultima-se que o autor ingressou no serviço público municipal na data de 01/01/2012, como "*Agente de Saúde e de Combate à Endemias*", mas ainda não obteve qualquer promoção, de arte que revela-se consistente a resenha fática por ele alinhavada.

Com efeito, para a promoção para Técnicos de Enfermagem, os artigos 32 e 33 da Lei nº 2.835/03, que Institui o Sistema de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município, estabelecem:

"Art.32 – A promoção na carreira, ocorrerá pelo critério de qualificação, avaliação de desempenho e pelo tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - A promoção por qualificação será concedida mediante requerimento do interessado, acompanhado da documentação necessária, e estará sujeita a avaliação de desempenho do servidor, que não poderá apresentar resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação exigida.

§ 2º - A promoção por desempenho dependerá de avaliação sistemática e obedecerá aos fatores constantes dos seguintes quadros:

- I – Quadro I – Fatores de Avaliação de Desempenho;
- II – Quadro II - Ponderação para Avaliação de Desempenho;
- III – Quadro III – Pontuação Atribuída aos Fatores de Desempenho.

Art. 33 – A abertura de vagas para ocorrer às promoções será definida por regulamento, mediante estudos e planejamento realizados pela Secretaria de Administração e parecer do Conselho Municipal de Política de Remuneração de Pessoal.

Parágrafo Único – A promoção ocorrerá a cada quatro anos de efetivo exercício na classe e obedecerá aos critérios definidos na avaliação de qualificação e de desempenho."

Nesta toada, para a promoção funcional, além do interstício temporal (04 anos de efetivo exercício na classe), outros devem ser cumulativamente preenchidos, a exemplo da qualificação e da avaliação de desempenho. Daí decorre que a *lex* exige a coexistência do critério de antiguidade com outras exigências.

Na *hipótese* em comento, portanto, angaria louros receptivos a argumentação autoral, levando-se em conta o tempo de ingresso no serviço público, ocorrido em 01/01/2012, bem assim o fato de que concluiu o Ensino Médio e obteve nota superior a 60, no ano de 2021, em avaliação sistemática de desempenho.

Ou seja, aplicando-se os artigos 32 e 33 da Lei nº 2.835/03 ao caso, como determina o *decisum* exarado no Mandado de Injunção nº 5149648.23 – TJGO, assoma-se claro e ululante que o autor não está enquadrado na classe correta da carreira, malgrado os requisitos legais, pelo que há sim defasagem promocional.

Consectariamente, por preencher os requisitos da qualificação e da avaliação de desempenho, bem assim, contar com mais de 08 anos na carreira, possui o interstício mínimo para saltar entre as classes, pois foi preterido em duas promoções, ante a leniência da administração local, pelo que é possível o seu enquadramento na classe diferente da sequência escalonada legalmente prevista para o '*caminhar*' na carreira.

É o que se pode chamar de promoção por interstícios retroativos acumulados, aquela em que há o efetivo cumprimento dos interstícios e a efetiva qualificação e aprovação em avaliação de desempenho, em momento posterior. Situação, aliás, bem distinta da denominada promoção *per saltum* (*progredir diversos níveis, de uma só vez, dentro da mesma classe*).

Desta sorte, no aqui terçante, merece revelo o anélito prefacial, ao intencionar a transposição diretamente para a classe 'B', sem antes passar pela referência salarial imediatamente anterior (classe 'A').

Em condições que tais, o acionado deve adotar as medidas corretivas para seu reposicionamento na carreira, e assim, propiciar-lhe os acréscimos legais em seus estípedios (*inclusive, observando-se os valores do Piso Salarial da categoria*), e não simplesmente alegar impossibilidade, por falta de previsão orçamentária, pois tal adimplemento não implica em aumento da despesa, cujo gasto já deveria estar previsto na Lei Orçamentária.

Ora, conforme jurisprudência do STJ e do STF, a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores de perceber vantagens legitimamente asseguradas por lei, como no caso.

Neste horizonte de interlôquio, veicula-se imperiosa a compilação de jurisprudência do col. **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor" (AgInt no REsp 1.678.968/RO, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina,

DJe 05.04.2018)" (AgInt no REsp 1.772.604/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/04/2019). Nesse mesmo sentido: AgInt no RMS 60.779/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/08/2019; AgRg no AREsp 539.468/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2018. 2. "Afigura-se inadequado o pedido de instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 19, § 1o., IV da LRF, com fulcro no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 10/STF, pois não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie" (AgRg no AREsp 475.187/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2015). 3. Agravo interno não provido. (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1431119/RN. Min. SÉRGIO KUKINA. DJe 09/10/2019)." (g.n.)

Neste púlpito de esquadrinhamento, portanto, a lei orçamentária deve ser confeccionada de modo a abarcar todas as despesas administrativas, inclusive com a folha de pessoal e respectivos direitos dos servidores já liquidados e certificados, com as respectivas fontes de receita, de modo que eventual descuido ou irresponsabilidade do Administrador nesse particular não lhe garante o direito de recusar o cumprimento de obrigação financeira legítima, ao fundamento de necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex positis, julgo procedente o petitum contido na peça inaugural, para:

a)- **condenar** o requerido em obrigação de fazer, consistente em adotar as medidas corretivas para o reposicionamento adequado do autor na carreira (*para a Classe "B"*), pois preenchidos os requisitos previstos nos artigos 32 e 33, ambos da Lei Municipal nº 2.835/03, conforme decisão contida no Mandado de Injunção nº 5149648.23 – TJGO;

b)- **condenar** o requerido ao pagamento, de forma retroativa, dos reflexos patrimoniais decorrentes dessa promoção, desde a data de 16/10/2021, mediante simples cálculos matemáticos.

Sobre essa verba em atraso deverá incidir correção monetária, pelo índice IPCA-E, desde a data supra, e acréscimos de juros de mora, a partir da citação válida, isto até 08/12/2021, porquanto a partir de 09/12/2021, por força do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, o valor devido deverá sofrer incidência da taxa SELIC, uma única vez, em acumulação mensal, até o efetivo pagamento.

Não há sumpto processual, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, aplicado aqui de forma subsidiária (art. 27 da Lei nº 12.153/09).

Não há, também, reexame necessário por força do art. 11 da Lei nº 12.153/09.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Com a fulgurância posterior do fenômeno da *res iudicata*, a pedido da parte credora, inicie-se a fase de cumprimento da *sententia*.

Cumpra-se.

Pires do Rio, datado e assinado digitalmente.

José dos Reis Pinheiro Lemes

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Pires do Rio

Rua Renato Sampaio Gonçalves, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio, CEP 75200000, cart2vjjudpiresdorio@tjgo.jus.br

Processo:5149648-23.2018.8.09.0127

Natureza: Mandado de Injunção

Vistos etc.

In casu, verifica-se que já transcorreu o prazo de 180 dias fixado na sentença.

Ocorre que, em que pese a fixação desse prazo, já fora consignado na sentença que, transcorrido tal lapso temporal, sem suprimimento da mora legislativa, deveriam ser aplicados os critérios de promoção dos Técnicos de Enfermagem (cf., evento 315).

Assim, **indefiro** o pedido de fixação de multa diária, ao passo que **defiro** o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o ente municipal promova a purgação da mora legislativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pires do Rio/GO, assinado eletronicamente nesta data.

José dos Reis Pinheiro Lemes

Juiz de Direito